

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.852 - PR
(2012/0205691-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258, RISTJ.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, contra acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.852 - PR
(2012/0205691-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pela Segunda Turma que rejeitou os embargos de declaração da agravante, nos termos da seguinte ementa (fls.305-306, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO IMPUGNADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No que tange à alegada omissão, certo é que não subsiste, isso porque ainda que não se tenha feito menção expressa à instrução normativa n. 118/2005 do INSS, o acórdão impugnado se manifestou acerca de seu conteúdo, tendo em vista que o texto do próprio normativo especifica que poderá ser feito o recolhimento post mortem das contribuições desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado, o que não foi demonstrado no presente caso.

2. O julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas quanto àqueles que foram suficientes para a formação de seu juízo de convencimento.

3. Tampouco merece prosperar a tese de que o decisum embargado está eivado do vício da contradição, uma vez que tal vício só seria caracterizado caso houvesse divergência de entendimento no corpo do próprio acórdão, entre suas partes, o que, no caso concreto, não ocorreu. Também não é plausível a alegação de que o aresto é contraditório por "tratar de maneira desigual pessoas que se encontram em situações idênticas", pois os embargos não se prestam a reanálise do mérito.

4. É evidente que o acórdão não padece de nenhum vício e

Superior Tribunal de Justiça

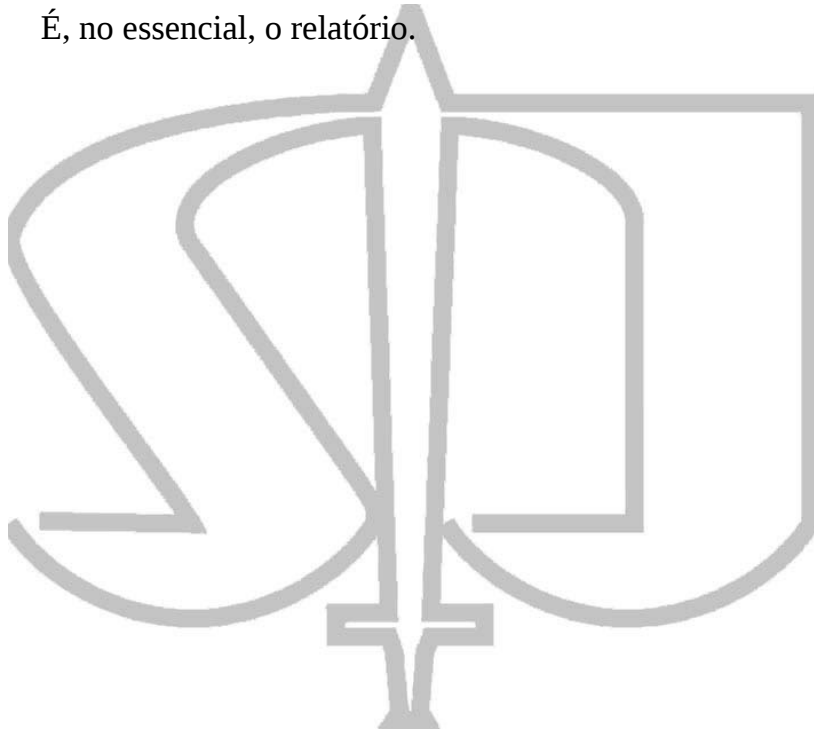
foi devidamente fundamentado, de modo que os presentes embargos não visam a sanar eventuais defeitos, mas sim ver rejeitada a demanda já decidida.

Embargos de declaração rejeitados."

A agravante entende que é possível regularização das contribuições pelos dependentes nos termos do art. 282 com seus parágrafos e incisos da Instrução Normativa 118/2005, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.852 - PR
(2012/0205691-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 258, RISTJ.

1. É cabível agravo regimental das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 258, do Regimento Interno do STJ. Não se incluem neste regime as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

2. Dessa forma, contra acórdão proferido por Turma, não cabe agravo regimental, uma vez que esta via somente tem pertinência para atacar decisão monocrática (singular) de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

O presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, a agravante valeu-se de agravo regimental para recorrer contra acórdão da Segunda Turma no julgamento de recurso especial.

Para bem dilucidar a questão, oportuno o exame do disposto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do STJ:

"A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."

Superior Tribunal de Justiça

Destarte, de acórdão proferido por Turma, incabível agravo regimental, porquanto esta via somente tem pertinência contra decisão monocrática ou singular de Relator, de Presidente de Turma, de Seção ou da Corte Especial.

A corroborar esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, é inadmissível o agravo regimental interposto contra acórdão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no MS 12.480/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/5/2013, DJe 15/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível o recebimento como agravo regimental de embargos de declaração opostos em face de acórdão.

2. Isso porque, nos termos do art. 258 do RISTJ e da jurisprudência da Corte Especial deste Sodalício, não cabe agravo regimental contra decisão colegiada.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 185.438/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 16/4/2013, DJe 22/4/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática, caracterizando erro inescusável sua interposição contra acórdão proferido por Órgão Colegiado do STJ.

2. Agravo Regimental não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no RMS 37.286/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013)

In casu, reitera-se, houve interposição do referido agravo regimental contra acórdão da Segunda Turma, ou seja, contra decisão apreciada por colegiado, fora das hipóteses legais previstas.

Não há, portanto, previsão legal para o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0205691-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.346.852 / PR**

Números Origem: 00059020920104049999 101707 10172007 120083720 31258020078160075
59020920104049999

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.